

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 963, DE 2018

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência dos arts. 1º e 3º do Decreto n. 9.391, de 30 de maio de 2018, do Presidente da República, que alteram o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que trata das alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os arts. 1º e 3º do Decreto nº 9.391, de 30 de maio de 2018, do Presidente da República, que alteram o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, de modo a reduzir a zero a alíquota da CIDE-combustíveis incidente sobre o óleo diesel e suas correntes.

Segundo a justificativa do autor, o decreto em questão exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, porque 29% da arrecadação da contribuição é repassada aos Estados e Municípios, de modo que a medida acarretaria a perda parte de uma importante fonte de recursos para o financiamento de programas de infraestrutura de transportes e afetaria as finanças dos entes federativos subnacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219806697400>



* C D 2 1 9 8 0 6 6 9 7 4 0 0 * LexEdit

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Minas e Energia, foi aprovado, no dia 29/06/2021, parecer pela rejeição do projeto de decreto legislativo em análise.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Se confirmado o entendimento do autor, a perda de eficácia do Decreto nº 9.391/2018, teria como consequência o restabelecimento da receita da União, dos Estados e Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219806697400>



* C D 2 1 9 8 0 6 6 9 7 4 0 0 *
LexEdit

No entanto, caso se confirmasse que o ato normativo em tela efetivamente exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto por esta Comissão. De fato, se o ato normativo padecesse de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não poderia ser considerada inadequada ou incompatível, na medida que o ato questionado revelar-se-ia irregular, desde sua origem.

Em relação ao **mérito**, somos contrários à sustação do Decreto nº 9.391/2018, o qual, a nosso ver foi editado em estrita consonância com os pressupostos legais e constitucionais aplicáveis.

Com efeito, o art. 149 da Constituição Federal atribuiu à União Federal a competência para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, “*como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas*”.

Trata-se, portanto, de tributo voltado ao atendimento de um objetivo de ordem econômica do Estado, predominando o seu caráter extrafiscal. Como consequência, eventuais repercussões sobre os cofres estaduais ou municipais não são parâmetros de aferição da correção da sua utilização.

No caso concreto, a redução da CIDE-combustíveis foi adequadamente utilizada como mecanismo de intervenção da União Federal nos preços dos combustíveis, cuja alta havia gerado repercussões econômicas indesejadas e motivado uma greve dos caminhoneiros com potencial de gerar desabastecimento de produtos em diversas unidades da federação.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art. 177 da Constituição atribui ao Poder Executivo Federal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da CIDE-combustíveis, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade. Confira-se:

“Art. 177.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:



* C D 2 1 9 8 0 6 6 9 7 4 0 0 LexEdit

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo**, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.”

Registre-se que a referida faculdade é expressamente reafirmada pelo art. 9º Lei nº 10.3366/2001, o qual não impõe limites ou condicionamentos à diminuição das alíquotas da CIDE-combustíveis:

“Art. 9º O Poder Executivo **poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto**, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

Como se observa, a Carta Magna e a legislação conferem ao Poder Executivo Federal a atribuição de reduzir as alíquotas da CIDE-combustíveis, para atender a objetivos de política econômica, independentemente dos reflexos arrecadatórios da decisão sobre as finanças dos entes subnacionais.

Registre-se, por derradeiro, que a sustação do decreto ora examinado seria inoportuna, pois a medida caminharia em sentido diametralmente oposto aos recentes esforços e iniciativas realizados no âmbito do Congresso Nacional, com o propósito de estabilização dos preços dos combustíveis.

Diante do exposto, votamos **(i)** pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 963,



LexEdit

* CD219806697400

de 2018; e, **(ii) no mérito, pela rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 963.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-16547

Apresentação: 26/10/2021 12:08 - CFT
PRL 1 CFT => PDC 963/2018
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219806697400>